

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 805

Senhores Deputados. — À vossa comissão de agricultura foi presente a proposta de lei n.º 615-F, de protecção à riqueza silvícola nacional, da iniciativa do então Ministro do Fomento, Sr. Francisco José Fernandes Costa, trabalho que lhe mereceu toda a atenção por se traduzir no intuito de promover a maior extensão e melhor aproveitamento das áreas florestais do país.

Distribuída esta proposta de lei para relatar ao vogal desta comissão Sr. Eduardo Alberto de Lima Basto, não se pôde este Deputado desempenhar da incumbência por ter sido encarregado de gerir a pasta de Ministro de Trabalho e Previdência Social, mas tendo elaborado um trabalho de concatenação mais metódica das disposições da referida proposta, introduzindo-lhe aquelas alterações que julgou necessárias para mais fácil realização dos louváveis intuitos da referida proposta, a vossa comissão, concordando com esse trabalho, perfilhou-o apenas com ligeiríssimas modificações de detalhe.

E nos seguintes termos a proposta de lei que tem a honra de propor.

TÍTULO I

Protecção à riqueza silvícola

CAPÍTULO ÚNICO

Da conservação da área florestal do país

Artigo 1.º Não é permitido reduzir a área florestal do continente fora dos casos especiais onde a cultura agrícola mais se adapte à natureza do terreno.

§ único. Consideram-se como área florestal, para os efeitos desta lei, todas as superfícies que se encontram revestidas

pelas seguintes espécies de arvoredo: pinheiros, carvalhos, castanheiros, sobreiros, azinhos e eucaliptos, bem como coníferas ou folhosas exóticas próprias para arborização.

Art. 2.º Todos os proprietários de pinhais, soutos, montados, eucaliptais ou matas constituídas por essências exóticas, deverão mantê-los devidamente povoados de arvoredo, isto é, com a densidade precisa para que possam ser considerados como povoamentos regulares, seja qual for o método de exploração adoptado, continuando a ser permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros mansos, que não se encontrem nas vertentes dos montes em que a lavra do terreno facilite a desagregação do solo em prejuízo do regime dos cursos de água.

Art. 3.º Os proprietários de matas constituídas por uma das espécies florestais a que se refere o § único do artigo 1.º, ou pela associação de duas ou mais dessas espécies deverão prover, no prazo de dois anos, à arborização das superfícies em que se efectuaram cortes rasos.

§ único. Por corte raso deve entender-se o derrubamento de todo o arvoredo que constitui uma mata ou reveste uma cota parte da sua superfície, embora fiquem existindo de pé, no local do corte, algumas árvores dispersas, desde que sejam em número insuficiente para a ressementeira natural da área desarborizada.

Art. 4.º O proprietário que efectue um corte raso deverá, no prazo de trinta dias, participar esse facto ao secretário de finanças do concelho, em que estiver situada a propriedade onde realizou o corte.

Art. 5.º Fica proibido o arranque de árvores ou de touças (tocos) nos soutos, montados e eucaliptais, salvo prévia autorização, nos casos de substituição de cultura ou necessidade de assim proceder, como medida profilática contra qualquer epifítia, ou por o proprietário pretender explorar outra espécie florestal mais adequada ao meio.

Art. 6.º A autorização para a substituição da cultura florestal pela agrícola ou para proceder ao arranque de árvores ou de touças deverá ser requerida pelo proprietário com dois meses de antecedência e só poderá ser autorizada por despacho do Ministro do Fomento, ouvidas as estações oficiais competentes.

§ 1.º O requerimento deverá ser entregue ao secretário de finanças do concelho em que estiver situada a propriedade.

§ 2.º Se no prazo de quatro meses a contar da data da entrega do requerimento a que se refere este artigo não fôr notificada a decisão do Ministro ao interessado, terá este o direito de substituir a cultura florestal pela agrícola ou proceder ao arranque a que se refere o artigo 3.º.

§ 3.º A autorização a que se refere este artigo só poderá ser concedida quando se reconheça que a manutenção da cultura florestal não é necessária:

1.º A conservação do solo nas montanhas e suas encostas;

2.º Ao bom regime das águas e à defesa das várzeas contra as inundações e açoreamentos causados pelos rios, ribeiros e torrentes;

3.º À conservação ou melhoramentos das condições climatéricas regionais e à salubridade pública;

4.º A protecção das dunas e do litoral contra as erosões marítimas e dos terrenos limítrofes contra a invasão das areias móveis;

5.º À defesa nacional.

Art. 7.º Todas as participações de cortes razos ou requerimentos para substituição da cultura florestal pela agrícola e arranque de touças serão feitos em papel comum e entregues, em triplicado, pelo proprietário ao secretário de finanças do concelho, que remeterá o duplicado directamente ao engenheiro silvicultor da respectiva secção, e entregará o triplicado

ao interessado com a declaração da data da sua entrega, devidamente autenticada.

§ único. A Direcção Geral de Agricultura fornecerá a todos os secretários de finanças impressos para as participações e requerimentos, não sendo porém obrigatório o uso desses impressos.

Art. 8.º Aos empregados florestais, aos agentes de finanças e à guarda republicana pertence enviar, em duplicado, aos secretários de finanças os autos de notícia que levantarem de todos os cortes razos ou arranque de touças, que verifiquem ter sido feitos pelo proprietário sem participação ou autorização prévia bem como dos casos de substituição de cultura florestal pela agrícola, sem preceder licença.

§ único. O secretário de finanças enviará o duplicado ao engenheiro silvicultor da respectiva secção.

Art. 9.º O secretário de finanças, no caso do artigo anterior, comunicará os factos ocorridos ao inspector de finanças para que este mande pela respectiva «comissão permanente de avaliação», proceder à medição da área tributável para cumprimento do disposto no artigo 11.º

Art. 10.º Ao silvicultor encarregado dos serviços da secção compete, por si e seus agentes, participar ao inspector de finanças, decorrido o prazo de dois anos depois de efectuado um corte razo ou arranque de touças, se o terreno desarborizado se encontra ou não novamente povoado de arvoredos ou submetido a cultura agrícola, para que este mande, conforme os casos, arquivar o processo ou proceder, pela respectiva «comissão permanente de avaliação»; à medição da área tributável para cumprimento do disposto no artigo 12.º

Art. 11.º Incurrem na multa de 5\$ por hectare os proprietários que não participem a realização de cortes razos ou que procedam sem autorização prévia ao arranque de touças ou à substituição da cultura florestal pela agrícola.

Art. 12.º Os proprietários de terrenos que não fôrem rearborezados ou convenientemente agricultados, no caso de para isso terem obtido licença, a contar do respectivo corte razo ou do arranque das touças que garantiam a regeneração natural dos arvoredos existentes, pagarão,

além da contribuição predial que lhes cabia, a contribuição de 10\$ por hectare.

§ 1.º Deixa de incidir sobre os terrenos a que se refere este artigo a contribuição nele fixada desde que se encontrem devidamente arborizados ou convenientemente agricultados.

§ 2.º Mesmo que a propriedade mude de dono, pela contribuição especial de que trata este artigo, serão cumulativamente responsáveis o antigo e novo dono.

Art. 13.º A arrecadação das multas a que se referem os artigos 11.º e 12.º será feita pelo secretário de finanças respectivo, que processará o competente conhecimento, servindo-lhe de base as participações que receber.

§ único. Se as multas não forem pagas voluntariamente no prazo de vinte dias, a contar da expedição do aviso, serão cobradas coercivamente pelo processo seguido para arrecadação das contribuições do Estado.

Art. 14.º Fica proibida a exportação de toros de madeira em bruto de diâmetro superior a 0^m,25 e inferior a 0^m,10 sobre casca na ponta mais delgada e a 0^m,20 e 0^m,05 sobre pau.

Art. 15.º A Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro e a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado informarão trimestralmente a Direcção Geral de Agricultura de quais as estações ferro-viárias por onde foram expedidas madeiras, lenhas e ramas, sua quantidade e destino. Os expedidores de madeiras, lenhas ou ramas, deverão declarar nas suas notas de expedição qual o concelho do país donde provêm os produtos que se propõem despachar.

Art. 16.º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei fica especialmente a cargo do pessoal florestal que será auxiliado pelo pessoal das direcções dos serviços fluviais e marítimos, empregados da fiscalização dos impostos, autoridades administrativas e guarda republicana, bem como pelas respectivas delegações da alfândega, na parte respeitante à exportação de toros de madeira em bruto, a que se refere o artigo 14.º

Art. 17.º Para ocorrer às despesas provenientes da execução desta lei fica sujeita a uma sobretaxa de \$10 por tonelada a exportação de cortiça em prancha e de \$02 a exportação de madeira em bruto.

Art. 18.º O produto das sobretaxas a que se refere o artigo anterior bem como metade do produto das multas a que se referem os artigos 11.º, 12.º, 47.º e 49.º darão mensalmente entrada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência para crédito do fundo especial dos serviços florestais e aquícolas.

Art. 19.º Para a especial fiscalização do exacto cumprimento do disposto nesta lei serão organizadas cinco brigadas móveis compostas de um mestre e dois guardas florestais que ficarão sob as immediatas ordens dos engenheiros silvicultores delegados nas respectivas secções.

§ 1.º Estas brigadas deverão igualmente ser utilizadas na fiscalização do regime florestal, no tratamento das epifítias, na protecção das árvores notáveis e em trabalhos de estatística.

§ 2.º O quadro dos mestres florestais, será aumentado com 2 mestres de 1.ª classe e 3 de 2.ª, e o de guardas florestais com 10, sendo 3 de 1.ª, 3 de 2.ª e 4 de 3.ª classe.

§ 3.º No Orçamento Geral do Estado se incluirá, além do aumento dos quadros dos mestres e guardas florestais, uma verba especial para ajudas de custo, subsídios e mais despesas a fazer com a fiscalização desta lei, não podendo exceder o cálculo da receita própria consignada neste artigo.

TÍTULO II

Fomento e arborização

CAPÍTULO I

Arborização dos terrenos incultos, pertencentes a particulares, não compreendidos nos perímetros florestais.

Art. 20.º O proprietário, ou proprietários associados de terrenos incluídos no regime florestal obrigatório, além das regalias que lhes concede o artigo 254.º, do decreto de 24 de Dezembro de 1903, poderão requerer a arborização desses terrenos pelo Estado, quando não possuam os recursos necessários para tal empreendimento.

Art. 21.º A disposição do artigo anterior é applicável ao proprietário ou aos proprietários associados, de terrenos incultos contíguos, não compreendidos nos perímetros florestais, de superfície não inferior a 50 hectares, sendo porêms sempre

dada preferência aos proprietários a que se refere o artigo antecedente.

Art. 22.º Os proprietários a que se referem os dois artigos antecedentes deverão apresentar, juntamente com o seu requerimento, um certificado do inspector de finanças do valor médio em que o terreno que pretendem valorizar pela cultura florestal estiver inscrito na matriz predial em quinquênio anterior a esta lei, bem como a certidão da respectiva conservatória em que se indique encontrar-se livre, e, em caso contrário, quais os encargos que o oneram.

Artigo 23.º Quando o proprietário aufera algum rendimento dos terrenos a arborizar, proveniente da sua cultura ou do seu arrendamento para pastagem, poderá continuar a auferir o rendimento da parte não atingida pelos serviços da arborização enquanto os serviços florestais não julgarem indispensável tomar conta dessa parte.

§ único. Os serviços florestais poderão abonar anualmente ao proprietário a parte do rendimento que elle deixe de receber.

Art. 24.º Determinar-se hão no regulamento as modalidades dos contratos que, segundo as circunstâncias, deverão ser feitos entre o Estado e os proprietários, ficando nele estabelecido o principio de que a propriedade e as bemfeitorias nelas realizadas, em virtude das disposições desta lei, constituem garantia da despesa feita pelo Estado, até plena indemnização dessa despesa.

§ 1.º Realizado o contrato entre o Estado e o proprietário, será registado o ónus em favor do Estado na respectiva conservatória.

§ 2.º O crédito do Estado, consequência do contrato feito, é privilegiado sobre quaisquer outros créditos não hipotecários, anteriores ao mesmo contrato.

§ 3.º Na hipótese de sobre o terreno pesar algum encargo hipotecário, ainda o Estado terá privilégio sobre as bemfeitorias realizadas posteriormente ao contrato, sendo prova bastante do seu valor a escrituração do fundo especial dos serviços florestais, que não poderá ser contestada.

Art. 25.º Para os trabalhos de arborização poderão os serviços florestais estabelecer contratos com o proprietário des-

de que este se prontifique a efectivá-los por preço igual ou menor que o orçado. Esses trabalhos serão pagos, ou não, conforme o contrato estipular.

Art. 26.º Aos proprietários será sempre facultado o exame directo da escrituração de receita e despesa da arborização dos seus terrenos.

Art. 27.º Terminada a arborização dos terrenos, podem os proprietários entrar na função directa da riqueza criada, pagando as despesas feitas, excluída a importância gasta pelo Estado com o pessoal técnico, auxiliar e de policia, mas incluída a importância dos rendimentos abonados pelo Estado, nos termos do § único do artigo 23.º

Art. 28.º O proprietário ou proprietários associados que entrem na posse dos terrenos arborizados pelo Estado têm de sujeitar a exploração dos povoamentos criados às prescrições que os Serviços Florestais estabeleçam.

Art. 29.º Os proprietários poderão, em qualquer altura do seu contrato, indemnizar o Estado das verbas adiantadas sem pagamento de juros e entrar na fruição directa do terreno.

Art. 30.º Se convier aos proprietários, por qualquer circunstância, durante a vigência do contrato, ceder a propriedade ao Estado, este entregar-lhe há o capital que representa o valor do solo, segundo a avaliação das matrizes a que se refere o artigo 22.º

Art. 31.º Os proprietários cujos terrenos sejam arborizados pelo Estado podem dispor livremente da propriedade, mas os novos proprietários ficam sujeitos às mesmas responsabilidades dos antigos pelas despesas feitas pelo Estado e à subordinação de exploração ao plano estabelecido pelos Serviços Florestais.

Art. 32.º Aos engenheiros silvicultores pertence organizar gratuitamente, e de acôrdo com os interessados, os planos de arborização de terrenos incultos, embora não sujeitos ao regime florestal, bem como o orçamento da despesa a realizar para a sua execução, quando os seus proprietários assim o roqueiram.

Art. 33.º É o Estado autorizado a despende, pelo fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas, até 20.000\$ anuais, no auxílio da arborização de terrenos incultos pertencentes a particulares e su-

jeitos ou não ao regime florestal, nos termos desta lei, podendo, quando o desenvolvimento dos trabalhos assim o aconselhe, recorrer, precedendo consulta do Conselho Superior Técnico da Agricultura, a empréstimos sucessivos, cujo juro e amortização serão reembolsados por anuidade e garantidos por aquela importância.

Art. 34.º Os pagamentos efectivados pelos proprietários constituirão receita do fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas.

CAPÍTULO II

Da execução das disposições legais tendentes a promover a arborização dos baldios pertencentes a corpos administrativos.

Art. 35.º A fim do Ministério Público dar cumprimento ao disposto no artigo 33.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, no que respeita ao preceituado no artigo 188.º das disposições do Código Administrativo, postas em vigor pela lei de 7 de Agosto de 1913, pertence à Direcção Geral da Agricultura, pelos engenheiros agrónomos e engenheiros silvicultores dela dependentes, mandar proceder à classificação dos terrenos baldios pertencentes aos corpos administrativos, que, conforme o artigo 18.º da referida lei de 7 de Agosto de 1913, possam ser destinados, por utilidade pública, a arborização, ou sejam próprios para a cultura agrícola.

Art. 36.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior deverão os governadores civis remeter à Direcção Geral da Agricultura, no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta lei, uma relação dos baldios existentes em cada distrito, com a designação dos corpos administrativos a quem pertençam.

Art. 37.º Cabe à Direcção Geral da Agricultura tomar em geral a iniciativa da nomeação de comissões que procedam em vista das relações enviadas à classificação dos terrenos. Essas comissões serão compostas em cada concelho pelo respectivo administrador, um engenheiro agrónomo e um engenheiro silvicultor, devendo convidar a assistir ao acto de classificação, para cada baldio, a comissão executiva do corpo administrativo a quem ele pertença, que poderá fazer-se representar pelo seu presidente.

Art. 38.º Lavrados os respectivos au-

tos, uma cópia será entregue ao presidente da comissão executiva dos corpos administrativos, que, no prazo de trinta dias, deverão dar o seu parecer sobre as classificações feitas e remetê-las ao administrador do concelho.

Art. 39.º O processo assim organizado será enviado pelo administrador do concelho, no prazo de oito dias, à Direcção Geral da Agricultura, que submeterá o processo à aprovação do Ministro do Fomento, ouvido o Conselho Superior Geral da Agricultura, a fim de serem sucessivamente publicados à medida que se fôr dando execução às disposições da presente lei, as listas dos baldios municipais que devam ser arborizados óu agricultados, em todo ou em parte, para a conveniente execução das disposições dos artigos 185.º e 189.º inclusive das disposições do Código Administrativo, postas em execução pela lei de 7 de Agosto de 1913.

CAPÍTULO III

A Festa Nacional da Árvore

Art. 40.º É instituída em todo o continente da República Portuguesa a «Festa Nacional da Árvore», que será celebrada sob o patronato das autoridades administrativas, da Associação Protectora da Árvore e das câmaras municipais e em época fixada em sessão ordinária por esses corpos administrativos e tornada pública para conhecimento de todos os munícipes.

Art. 41.º A Festa Nacional da Árvore tem por objectivo, além dos fins educativos a que visa, a plantação de árvores nas alamedas ou alinhamentos ao longo de estradas, de caminhos, cursos de água, segundo aconselham as condições locais e a criação de massiços florestais ou parques, em parcelas de terreno público.

Art. 42.º As câmaras municipais e as juntas de freguesia, nas suas respectivas sedes, organizarão e protegerão a Festa Nacional da Árvore, constituindo comissões locais presididas pelos presidentes daqueles corpos administrativos, que elaborarão o programa e se entenderão directamente com as autoridades administrativas, estabelecimentos de ensino e professores oficiais e particulares para o efeito da celebração da Festa, competindo-lhe também solicitar dos administrado-

res de concelho sementes e plantas florestais, que estas autoridades por seu turno requisitarão à Direcção Geral da Agricultura.

Art. 43.º Aos corpos administrativos pertence inscrever nos seus orçamentos as importâncias precisas para a realização da Festa Nacional da Árvore, cumprindo ao Ministério Público proceder nos termos do artigo 33.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, quando aquelas entidades não incluam nos seus orçamentos a mencionada verba.

Art. 44.º Os serviços florestais cuidarão de estabelecer sequeiros e viveiros nas matas nacionais, em sítios adequados para fornecer sementes e plantas necessárias com destino à Festa Nacional da Árvore, que lhe forem requisitadas pelos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais e administradores de concelho.

§ único. Estas concessões serão gratuitas, assim como os transportes efectuados pelo correio ou Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 45.º O pessoal florestal, nas localidades em que exercer as suas funções, auxiliará, pelo seu esforço e conselho, tanto os trabalhos preparatórios como os da execução da Festa Nacional da Árvore.

Art. 46.º Os secretários dos corpos administrativos enviarão ao governador civil relatórios resumidos, em duplicado, da celebração da Festa Nacional da Árvore, devendo neles ser mencionado o lugar em que se realizou, os prémios conferidos, a quantidade de árvores plantadas, a área semeada, a assistência à solenidade, especificando as escolas que tenham concorrido, pessoas que mais se distinguiram pela sua colaboração e estado das plantações feitas nos anos anteriores.

§ único. Os governadores civis organizarão memórias gerais que enviarão à Direcção Geral da Agricultura juntamente com o duplicado do relatório recebido.

Art. 47.º Ao Ministro do Fomento será presente uma memória-resumo da Festa, em que se indiquem os nomes das pessoas ou entidades que mais se distinguiram, a fim de propor que pelos respectivos Ministérios sejam louvados os particulares e anotados aos funcionários públicos, estranhos aos serviços florestais, esses serviços com mérito na sua carreira.

CAPITULO IV

Policia e propaganda florestal

Art. 48.º As companhias de caminhos de ferro e às direcções dos caminhos de ferro do Estado pertence conservar limpa de mato, com guarda-fogo, durante os meses de Maio a Outubro, inclusive, de cada ano, a faixa de terreno que possuem ao longo das suas linhas.

Pertence igualmente aos proprietários de incultos, matas ou povoamentos florestais, que limitem com as linhas férreas e para o mesmo fim, manter em condições semelhantes e durante a mesma época do ano, uma faixa de terreno de dez metros de largura, a contar da aresta do talude ou da linha.

§ único. A inobservância desta providência importa para os contraventores a multa de \$30 por metro corrente de faixa não limpa de mato.

Art. 49.º As companhias de caminho de ferro são responsáveis nos termos das leis e regulamentos em vigor, por quaisquer danos ou prejuizos que causem, originados por culpa ou negligência dos seus empregados, pelo que deverão usar fumivoros nas chaminés das máquinas e velar por que os fogueiros e maquinistas não procedam à limpeza dos cinzeiros nos troços da linha limitados por povoamentos florestais.

Art. 50.º Os proprietários, seus feitores, rendeiros ou representantes, que desejem proceder a queimadas para arroteia ou para qualquer outro fim, deverão, na semana anterior a êsse trabalho, mandar avisar os proprietários dos terrenos vizinhos, os seus representantes com sede na localidade, do dia, hora e local em que pretendem proceder a êsse acto, para que eles possam adoptar as necessárias medidas preventivas contra o perigo de propagação de fogo.

§ único. Os transgressores do determinado neste artigo incorrem na multa de 20\$ e respondem por perdas e danos devidos aos donos dos prédios, além da responsabilidade criminal do fogo pôsto.

Art. 51.º As câmaras municipais não permitirão aos seus munícipes a posse de cabras não estabuladas sem licença, requerida e renovada anualmente, e mediante a taxa mínima de \$10 por cabeça caprina, sendo, porém, tais licenças só concedidas a indivíduos que possuam ter-

renos próprios ou arrendados, e, neste último caso, com a apresentação do traslado do contrato de arrendamento, devendo os terrenos terem capacidade suficiente para pasto do número de animais que se proponham manter e os requerentes serem pessoas idóneas e assinar termos de responsabilidade com fiador e testemunhas abonatórias.

§ 1.º Os donos de gado que invada propriedades alheias, ainda que possuam a licença a que se refere este artigo, incorrerão na multa de \$20 por cada cabra, além das indemnizações por perdas e danos devidas aos donos dos prédios ou seus cultivadores.

§ 2.º É proibido o trânsito de cabras de noite, fora das propriedades indicadas para pasto, e no caso de serem encontradas em terreno alheio a multa será de 10\$ por qualquer número de cabeças, independentemente da responsabilidade criminal por desobediência à lei.

§ 3.º O produto das multas constituirá receita municipal.

Art. 52.º As cabras encontradas a pasto, sem licença, serão apreendidas e recolhidas, concedendo-se o prazo de dez dias para pagamento da multa de 5\$ por qualquer número de cabeças; se a multa e mais despesas de alimentação não forem pagas no prazo marcado, ou se houver reincidência, as cabras serão vendidas em hasta pública, revertendo o produto da venda, em partes iguais, a favor da câmara municipal e da autoridade que fizer a apreensão.

Art. 53.º Os donos dos prédios invadidos por gado caprino poderão apreendê-lo, na presença de duas testemunhas e entregá-lo à câmara municipal, na sede do concelho, ou ao regedor da respectiva freguesia.

Art. 54.º Os proprietários de matas e arvoredos deverão proceder aos trabalhos preventivos e de combate contra qualquer invasão de insectos nocivos, ou de parasitismo criptogâmico, que ataquem as árvores florestais e frutíferas, sempre que para isso forem notificados, directa ou indirectamente, pelos engenheiros silvicultores e engenheiros agrónomos, que

exercem funções oficiais na área da situação da sua propriedade.

§ único. Os que deixarem de fazer os tratamentos que lhe forem indicados incorrerem nas penalidades impostas pelo decreto de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 55.º A Direcção Geral de Agricultura elaborará o regulamento para mais eficaz cumprimento da convenção internacional, assinada em Paris em 19 de Março de 1902 e rectificada em 17 de Janeiro de 1907, para protecção às aves úteis à agricultura e às florestas.

§ único. Para o bom conhecimento e aceitação de principio de protecção às aves úteis, e de quais elas sejam, estabelecer-se há uma activa propaganda por meio de folheto de divulgação e de conferências e palestras.

Art. 56.º Para os efeitos de apreensão e de destruição, sem indemnização, dos aparelhos, instrumentos, ou substâncias, com que os delitos de pesca abusiva ou clandestina e do peixe abatido por esses meios ou pescado fora das épocas e horas legais, tom os guardas do regime florestal e do campestre as mesmas atribuições que competem ao pessoal dos serviços fluviais e marítimos, conforme o regulamento aprovado por decreto de 20 de Abril de 1893.

§ único. Os individuos que incorrerem nas transgressões a que este artigo se refere ficam sujeitos à multa de 5\$, bem como os vendedores ambulantes e donos de estabelecimentos onde seja exposto à venda o peixe proveniente da pesca clandestina, além da responsabilidade de receptadores que lhes possa caber.

Art. 57.º (substituição do art. 49.º). É incluída a propaganda de arborização e a da protecção às aves úteis na propaganda a que se refere a lei n.º 585, de 15 de Julho de 1916.

Art. 59.º O Governo fará os regulamentos necessários para a execução deste diploma e promoverá a codificação de toda a legislação florestal até hoje promulgada.

Art. 60.º Fica revogada a legislação em contrário.

Guilherme Nunes Godinho (com declarações).

Alfredo Soares.

António Portugal.

Domingos Frias.

João Camoesas.

Francisco Coelho do Amaral Reis, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial foi enviada a proposta ministerial n.º 805, da iniciativa do Sr. Ministro do Fomento, que tem por fim fomentar a riqueza silvícola do país.

O assunto é do maior interesse para a economia nacional.

Parece, à primeira vista, que nesta proposta se estabelecem princípios contra a liberdade individual, mas tal não acontece. O limite natural e lógico da liberdade dum cidadão é a liberdade de outrem, e não é permitido, em boa lógica, que o uso dum direito prejudique terceiro.

Assim, a terra que está na posse dum cidadão e que dela não se aproveita para

a tornar útil à sociedade, não pode, impunemente, continuar na mesma situação indefinidamente. Embora a possa ter em seu poder, deve, incontestavelmente, compensar a sociedade dêsse exclusivismo. A árvore é útil ao homem, desde o berço até a morte, e por isso tudo o que se fizer em seu benefício deve merecer aplauso.

A proposta apresentada garante a propriedade como a define o nosso Código Civil e mais legislação e tem ao mesmo tempo um fim útil e muito proveitoso para a sociedade, e por isso não tem esta comissão outro parecer a dar mais do que concordar com a doutrina exposta na proposta, preferindo a redacção que lhe dá a comissão de agricultura.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em Agosto de 1917.

Germano Martins.

António Portugal (com declarações).

Queiroz Vaz Guedes.

Vasco de Vasconcelos (com declarações).

Abraão de Carvalho.

Abilio Marçal.

Senhores Deputados.—Foi enviada a esta comissão a proposta de lei n.º 805, da iniciativa do Sr. Ministro do Fomento, que visa a fomentar a silvicultura.

A proposta não restringe a liberdade individual, como talvez possa parecer, mas sómente tem em vista, respeitando o direito de propriedade, dar ao país os meios de aproveitar proficuamente uma das riquezas mais importantes que se pode obter do solo nacional.

O culto da árvore é o objectivo que devemos ter em vista para que as disposições desta proposta sejam aproveitadas e devidamente apreciadas.

A árvore dá-nos lenha, frutos, madeira e mil outros produtos que a ciência, a arte, a indústria e a alimentação aproveitam e necessitam para uso de todos nós.

De todos os produtos da Natureza, é a madeira um dos que maior applicação têm. A madeira domina desde o sumptuoso palácio até a mais humilde choupana. É difficilimo mencionar todos os usos da

madeira. Milhares de familias se sustentam de produtos extraídos da árvore.

Desde o arranque ou corte duma árvore, quantos utilizam os seus despojos! A serração dá-nos tábuas e vigas que entrega às construções, à marcenaria, ao fabrico de vasilhame para vinho, azeite, etc., na construção de navios, carros de várias qualidades, à fabricação de instrumentos destinados à lavoura, ao fabrico de instrumentos musicos, etc.

A árvore dá-nos flores que a medicina e a indústria applicam para usos muito variados, e dá-nos casca, como o sobreiro, que nos fornece a cortiça, uma das maiores riquezas do nosso país.

O látex de certas árvores dá-nos borracha, resinas, etc., que tam largas applicações têm na indústria.

As folhas da amoreira alimentam o bicho de seda que sustenta uma das indústrias mais florescentes de muitos países, e pena é que em Portugal, onde a indústria da seda teve grande desenvolvimento,

esteja quasi abandonado este valioso elemento da riqueza nacional.

O conjunto de árvores constitui as matas e é principalmente delas que trata a proposta aludida.

Portugal não era, graças ao espírito económico de quem tem dirigido os serviços silvicolos, dos mais atrasados neste serviço e tanto assim que a falta de carvão de pedra que importávamos tem sido suprida em grande parte pela lenha fornecida pelos nossos arvoredos. E portanto, por todas as razões, indispensável aumentar e melhorar a nossa riqueza silvícola se quisermos continuar a merecer o nome do país sciente e digno de consideração por mostrar querer desenvolver-se economicamente.

O trabalho que estamos apreciando é

de alto valor e a vossa comissão de agricultura já dele fez um detalhado estudo, aprovando-o com ligeiras modificações que são muito aceitáveis.

As despesas provenientes da execução desta lei são insignificantes em relação aos benefícios que resultarão para o país das disposições nela mencionadas e para as compensar desde já se propõe uma sobretaxa de \$10 por tonelada e exportação de cortiça em prancha e de \$02 à exportação de madeira em bruto, impostos que em coisa alguma affectam a indústria nacional, antes pelo contrário a beneficiam.

É pois esta comissão de parecer que merece a vossa aprovação a proposta de que temos tratado com as alterações propostas pela comissão de agricultura.

Sala das sessões da comissão de finanças, 14 de Agosto de 1917.

Francisco de Sales Rêmos da Costa, presidente e relator.

Prazeres da Costa.

Ernesto Júlio Navarro.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Constâncio de Oliveira.

José Mendes Nunes Loureiro.

Germano Martins.

João Catanho de Meneses.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 615-F

Senhores Deputados.— Desde o começo da conflagração europea, mercê das dificuldades criadas pela guerra marítima ao comércio do carvão, entrando a sua regular applicação como gerador de força motriz ou iluminante, um facto é de pôr em rêlêvo, sob o ponto de vista silvícola, o aumento da valia dos productos florestais.

Se por um lado esta circunstância contribui e pode influir poderosamente para o desenvolvimento da área silvícola do país, chamando para a cultura florestal a atenção dos capitais, por outro lado tende a diminuí-la, pelos cortes abusivos, a que em muitos pontos se tem procedido na miragem alucinante de fabulosos ganhos. E se compararmos a importância destas

duas conseqüências, a balança infelizmente inclina-se para esta última, pois que a imprevidência da maioria ou o seu desleixo tende a não reabornizar convenientemente os locais que os cortes desolaram e que ficarão por largos tempos a aumentar a área de incultos que vastamente asoberba o país.

Reflectir-se há, sem dúvida, a incúria dos proprietários, que assim procederam, na economia geral, já diminuindo o nosso indice de exportação de madeiras, já influido no clima, no regime hidrográfico e na consolidação dos terrenos montanhosos, que a floresta sustenta nas garras poderosas das raízes contra a erosão implacável e continua das águas e dos ventos.

¿Como poderá o Estado remediar o mal?

Impedindo a exportação?

Mau remédio seria este, a balança económica do país oscilaria desfavoravelmente por uma menor entrada de ouro.

¿Lançando-se taxas excessivas sobre a exportação?

É este um sistema defeituosíssimo. Dêle só um único fruto se tem tirado; a perda de mercados estrangeiros para os produtos assim onerados por colocar em circunstâncias de inferioridade o produto português, em face do concorrente estrangeiro mais protegido.

Um só remédio se nos antolha pois.

A obrigação coerciva aos proprietários de rearborizarem num determinado prazo.

Nem se diga que tal é uma restrição ao direito de propriedade.

Segundo o nosso Código Civil, artigo 2170.º, o direito de propriedade tem limitação necessária na disposição expressa da lei. É razoável é que assim seja, não pode o interesse do indivíduo prevalecer contra o interesse geral.

É preciso pôr de parte o individualismo extremo: doutrina falaz e perigosa. A liberdade dum indivíduo tem forçosamente como limite a liberdade do seu vizinho. Em certos países mesmo, onde o direito civil atingiu uma fase adiantada como na Alemanha, na Suíça e no Brasil, o próprio uso dum direito com o único fim de prejudicar terceiro é ilegítimo.

Em França, quanto à sua parte montanhosa e zona limítrofe às dunas móveis, e na Suíça, que toda ela é uma montanha, por via de interesse geral, o direito de propriedade sobre as matas é forçosamente limitado e o corte raso só é de admitir-se perante autorização das estações oficiais competentes assim como a obrigação de rearborização se impõe ao proprietário do solo.

Nem se nos anteponha o argumento de que a Suíça pela sua constituição física há que formar uma excepção, nem o de que a França e outros países só prescrevem tais restrições para as suas regiões montanhosas ou limítrofes às dunas e para as fronteiriças.

As leis não se fazem porque um ou outro povo vizinho as possui; mas porque respondem a uma necessidade das regiões onde hão-de aplicar-se.

Portugal, país de terrenos incultos, cuja cultura se dificulta dia a dia pela falta de capital e de iniciativa, sobretudo, por motivo duma legislação extremamente individualista, não pode ser diminuído no seu património florestal sem que a sua economia geral se ressinta gravemente.

Um último argumento se nos poderá ainda antepor. É o de que, por uma necessidade de ocasião, se vai porventura legislar definitivamente por longos anos.

Não procede igualmente.

Nem tam cedo depois da paz se anulará o *deficit* lenhoso mundial, pela guerra acrescido, nem se normalizarão os transportes, pela importante perda de barcos afundados, nem a riqueza silvícola dum país tem carácter de valor transitório.

A guerra, além disso, obrigando o espírito humano a procurar substituir os materiais cuja obtenção se dificultou, criou novas e eficazes aplicações da madeira que lhe aumentaram o valor e que não desaparecerão com a paz.

Mais barata e mais económica que o carvão para certos fins há-de substituí-lo em muitos casos.

De resto nenhuma lei é eterna. Definição do modo de proceder médio duma colectividade perante a causa que a originou, a lei extingue-se com a sua origem.

Mas, em vista do exposto, nem só da conservação da actual área silvícola cumpre que o Governo se ocupe.

A área de incultos no país é assustadora. A maior parte destes terrenos só à cultura silvícola se adaptam. Torna-se portanto necessário que esses terrenos se aproveitem, porque na época presente constitui um crime o descuido na valorização de tudo quanto é aproveitável. É preciso não pôr de parte o segundo problema criado pela guerra para depois da paz: A luta económica.

As hostes guerreiras suceder-se hão os embates dos interesses comerciais. Os exércitos do ouro substituirão os exércitos de ferro e a luta não será menos inclemente nem menos encarnçada.

Se, para a primeira, Portugal já concorreu com o seu esforço, é preciso que êle, no seu interesse e no da sua dignidade, se afirme na segunda.

Portugal, país essencialmente agrícola-florestal, é preciso que se valorize sobre

este ponto de vista. É preciso pôr à luz do sol as riquezas ocultas no seio da terra dormente; que na desolação inerte dos incultos a vida palpita. Não é lícito que possuam propriedades incultas quando tanto braço se prontifica a cultivá-las.

As medidas até hoje adoptadas — maior tributação, obrigação para os corpos administrativos de cultivarem ou arborizarem os seus incultos — tem resultado estéreis. Necessário é, portanto, que novas medidas se adoptem.

Tais medidas, porém, não se podem em execução sem gravame para o Estado, donde a necessidade de lhe angariar uma receita compensadora.

Por este motivo se criou neste projecto sobretaxas sobre a exportação da cortiça em prancha e de madeira em bruto. As sobretaxas são módicas para não affectarem a expansibilidade do nosso comércio.

A falta de concorrência da França no mercado mundial de madeiras, nos anos mais próximos, compensa o gravame que se impõe aos produtores nacionais. A protecção à nossa indústria corticeira, que advém da sobretaxa imposta à cortiça em prancha, compensa até certo ponto o encargo que recai sobre o produto.

Tais são as razões que nos levaram a apresentar-vos esta proposta de lei, para a qual chamamos a vossa atenção e para que pedimos o vosso douto suprimento.

No primeiro título occupamo-nos da conservação de integridade da área florestal do país, obrigando o proprietário à re-arborização no prazo de dois anos, sob pena duma contribuição de 10\$ por hectare para a área desarborizada, contribuição que cessa logo que se cumpra com o preceito legal.

No segundo título trata-se do fomento de arborização, facultando-se aos proprietários os recursos necessários para a arborização dos terrenos incultos, garantindo-se eficazmente ao Estado o capital mutuado; no capítulo 2.º, desenvolvendo-se as disposições dos artigos 185.º e 189.º do Código Administrativo, relativos à utilização dos terrenos baldios dos corpos administrativos; especifica-se que deve fazer-se a destriça dos terrenos para efeitos da cultura que convém adoptar e o modo de realizar a sua classificação, a fim de habilitar os magistrados do Ministério Público a proceder em conformidade

com a lei; no capítulo 3.º institui-se a Festa Nacional da Árvore; estabelecendo os preceitos para a sua execução, e no capítulo 4.º adoptam-se disposições diversas, tendentes, em especial, à policia e propaganda florestal.

Desta forma julgamos pugnar-se pela valorização do solo pátrio, concorrendo para o aumento da riqueza pública, que tanto urge cuidar em pró da boa economia nacional.

TÍTULO I

Protecção à riqueza silvícola

CAPÍTULO ÚNICO

Da conservação da área florestal do país

Artigo 1.º Não é permitido reduzir a área florestal do continente fora dos casos especiais onde a cultura agrícola mais se adapte à natureza do terreno.

§ único. Consideram-se como área florestal, para os efeitos desta lei, todas as superfícies que se encontram revestidas pelas seguintes espécies de arvoredos: pinheiros, carvalhos, castanheiros, sobreiros, azinhos e eucaliptos, bem como coníferas ou folhosas exóticas próprias para arborização.

Art. 2.º Os proprietários de matas constituídas por uma das espécies florestais a que se refere o artigo antecedente, ou pela associação de duas ou mais dessas espécies deverão prover, no prazo de dois anos, à arborização das superfícies em que se efectuaram cortes rasos.

§ único. Por corte raso deve entender-se o derrubamento de todo o arvoredos que constitui uma mata ou reveste uma cota parte da sua superfície, embora fiquem existindo de pé, no local do corte, algumas árvores dispersas, desde que sejam em número insuficiente para a ressemeiteira natural da área desarborizada.

Art. 3.º O proprietário que efectue um corte raso deverá, no prazo de trinta dias, participar esse facto ao secretário de finanças do concelho, em que estiver situada a propriedade onde realizou o corte.

Art. 4.º Fica proibido o arranque de árvores ou de touças (tocos) nos soutos, montados e eucaliptais, salvo prévia autorização, nos casos de substituição de cultura, ou necessidade de assim proceder, como medida profiláctica contra qualquer epifítia, ou por o proprietário pre-

tender explorar outra espécie de flores tal mais adequada ao meio.

Art. 5.º A substituição da cultura florestal pela agrícola deverá ser requerida pelo proprietário com quatro meses de antecedência e só poderá ser autorizada por despacho do Ministro do Fomento, ouvidas as estações oficiais competentes.

§ único. Se no prazo de seis meses, a contar da data da entrega do requerimento a que se refere este artigo, não fôr notificada a decisão do Ministro ao interessado, terá este o direito de substituir a cultura florestal pela agrícola.

Art. 6.º Todos os proprietários de pinhais, soutos, montados, eucaliptais ou matas constituídas por essências exóticas, deverão mantê-los devidamente povoados de arvoredos, isto é, com a densidade precisa para que possam ser considerados como povoamentos regulares, seja qual fôr o método de exploração adoptado, continuando a ser permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros, mansos, que não se encontrem nas vertentes dos montes em que a lavra do terreno facilite a desagregação do solo em prejuizo do regime dos cursos de água.

Art. 7.º Fica proibida a exportação de toros de madeira em bruto, de diâmetro superior a 0^m,25 e inferior 0^m,10 sobre casca na ponta mais delgada, e a 0^m,20 e 0^m,05 sobre pau.

Art. 8.º Pelas superfícies da área florestal do país, que não forem rearbORIZADAS no prazo de dois anos, a contar do respectivo corte raso, ou que procederam ao arranque das touças que garantiam a regeneração natural dos arvoredos existentes, sem licença, pagarão os seus possuidores, em vez da contribuição predial que lhes cabia, a contribuição de 10\$ por hectare.

§ único. Deixa de incidir sobre os terrenos a que se refere este artigo a contribuição nele fixada, desde que se encontrem devidamente arborizados ou convenientemente agricultados.

Art. 9.º Incorrem na multa de 5\$ por hectare os proprietários que não participem a realização de cortes rasos ou que procedam sem autorização prévia ao arranque de touças, ou à substituição da cultura florestal pela agrícola.

§ único. A arrecadação desta multa se-

rá feita pelo secretário de finanças respectivo, que processará o competente conhecimento, servindo-lhe de base as participações que receber.

Se a multa não fôr paga voluntariamente no prazo de vinte dias, a contar da expedição do aviso, será cobrada coercivamente pelo processo seguido para arrecadação das contribuições do Estado.

Art. 10.º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei fica especialmente a cargo do pessoal florestal, que será auxiliado pelo pessoal das Direcções dos Serviços Fluviais e Marítimos, empregados da fiscalização dos impostos, autoridades administrativas e guarda republicana, bem como pelas respectivas delegações da alfândega, na parte respeitante à exportação de toros de madeira em bruto, a que se refere o artigo 7.º

Art. 11.º Todas as participações de cortes rasos ou requerimentos para substituição da cultura florestal pela agrícola e arranque de touças serão feitas em papel comum e entregues, em triplicado, pelo proprietário ao secretário de finanças do concelho, que remeterá o duplicado aos inspectores de finanças distritais para ser enviado ao engenheiro silvicultor do distrito e entregará o triplicado ao interessado com a declaração da data da sua entrega, devidamente autenticada.

Art. 12.º Ao silvicultor encarregado dos serviços do distrito compete, por si e seus agentes, participar ao inspector de finanças, decorrido o prazo de dois anos depois de efectuado um corte raso ou arranque de touças, se o terreno desarborizado se encontra ou não novamente povoado de arvoredos ou submetido a cultura agrícola, para que este mande, conforme os casos, arquivar o processo, ou proceder, pela respectiva «comissão permanente de avaliação», à medição da área tributável para cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 9.º

Art. 13.º Aos empregados florestais, aos agentes de finanças e à guarda republicana pertence enviar aos secretários de finanças os autos de notícia que levantarem de todos os cortes rasos ou arranque de touças, que verifiquem ter sido feitos pelo proprietário sem participação ou autorização prévia, bem como dos casos de substituição de cultura florestal pela agrícola, sem preceder licença.

Art. 14.º Para a especial fiscalização do exacto cumprimento desta lei serão criadas cinco brigadas móveis compostas de um mestre e dois guardas florestais, que ficarão sob as immediatas ordens dos engenheiros silvicultores delegados nas respectivas secções.

§ único. As brigadas móveis deverão igualmente ser utilizadas na fiscalização do regime florestal, no tratamento das epifítias, na protecção das árvores notáveis e em trabalhos de estatística.

Art. 15.º O quadro dos mestres florestais será aumentado com dois mestres de 1.ª classe e três de 2.ª, e o de guardas florestais com dez, sendo três de 1.ª, três de 2.ª e quatro de 3.ª classe.

Art. 16.º Pertence à Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro e à Administração dos Caminhos de Ferro do Estado informar trimestralmente a Direcção dos Serviços Florestais quais as estações ferro viárias por onde foram expedidas madeiras, lenhas e ramas, sua quantidade e destino.

Os expedidores de madeiras, lenhas ou ramas, deverão declarar nas suas notas de expedição qual o concelho do país donde provêm os produtos que se propõem despachar.

Art. 17.º Para ocorrer às despesas provenientes da execução desta lei fica sujeita a uma sobretaxa de \$10 por tonelada a exportação de cortiça em prancha e de \$02 a exportação de madeira em bruto.

§ único. No Orçamento Geral do Estado se incluirá, além do aumento dos quadros dos mestres e guardas florestais, uma verba especial para ajudas de custo, subsídios, e mais despesas a fazer com a fiscalização desta lei, não podendo exceder o cálculo da receita própria consignada neste artigo.

TÍTULO II

Fomento da arborização

CAPÍTULO I

Arborização dos terrenos incultos, pertencentes a particulares, não compreendidos nos perímetros florestais

Art. 18.º Para a execução do disposto no artigo 74.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, é o Estado autorizado a despen-

der, pelo fundo especial dos Serviços Florestais e Aqúícolas, até 20.000\$ anuais no auxílio da arborização de terrenos incultos pertencentes a particulares e sujeitos ou não ao regime florestal, podendo, quando o desenvolvimento dos trabalhos assim o aconselhe, recorrer, precedendo consulta do Conselho Superior Técnico da Agricultura, a empréstimos sucessivos, cujo juro e amortização serão reembolsados por anuidades e garantidos por aquela importância.

Art. 19.º Aos engenheiros silvicultores pertence organizar gratuitamente, e de acôrdo com os interessados, os planos de arborização de terrenos incultos, embora não sujeitos ao regime florestal, bem como o orçamento da despesa a realizar para a sua execução, quando os seus proprietários assim o requeiram.

Art. 20.º O Estado fica autorizado a facultar aos proprietários ou associados, que possuam uma extensão contígua de terrenos incultos de superfície não inferior a 100 hectares, os meios pecuniários necessários para a sua arborização, quando assim o requeiram e se comprometam a seguir o plano acordado.

§ 1.º Os proprietários a que este artigo se refere deverão apresentar, juntamente com o seu requerimento, um certificado do inspector de finanças do valor médio em que o terreno, que pretendem valorizar pela cultura florestal, estiver inscrito na matriz predial, em quinquénio anterior a esta lei, bem como a certidão da respectiva conservatória em que se indique encontrar-se livre, e, em caso contrário, quais os encargos que o oneram.

§ 2.º Pertence aos Serviços Florestais fiscalizar a execução do plano de arborização, bem como a exclusiva aplicação das importâncias entregues ao proprietário para o fim a que se destinam, devendo para isso ser-lhes facultado o exame directo da escrituração da despesa e receita.

Art. 21.º Aos Serviços Florestais é dada a faculdade de tomar conta dos trabalhos de arborização de terrenos incultos, conforme os planos de arborização conveniados e respectivo orçamento de despesa, quando os seus proprietários assim o requeiram ou não cumpram os seus contratos, isto independentemente de qual

quer procedimento judicial que o Estado entenda dever ser promovido.

§ único. No caso de execução dos trabalhos pelo Estado será também facultado ao proprietário o exame directo da escrituração da despesa e receita.

Art. 22.º Determinar-se hão no regulamento as modalidades dos contratos que, segundo as circunstâncias, deverão ser feitos entre o Estado e os proprietários, ficando neles estabelecido o princípio de que a propriedade e as bemfeitorias nelas realizadas, em virtude das disposições desta lei, constituem garantia do capital adiantado pelo Estado até plena indemnização da despesa feita.

§ 1.º Realizado o contrato entre o Estado e o proprietário será registado o ónus em favor do Estado na respectiva conservatória.

§ 2.º O crédito do Estado, consequência do contrato feito, é privilegiado sobre quaisquer outros créditos não hipotecários, anteriores ao mesmo contrato.

§ 3.º Na hipótese de sobre o terreno pesar algum encargo hipotecário, ainda o Estado terá privilégio sobre as bemfeitorias realizadas posteriormente ao contrato, sendo prova bastante do seu valor a escrituração do fundo especial dos Serviços Florestais, que não poderá ser contestada.

Art. 23.º Terminada a arborização, seja ela feita pelo proprietário, seja pelo Estado, o proprietário fica obrigado a guardar e conservar os povoamentos criados sob a fiscalização directa do Estado, ficando toda a receita consignada ao pagamento do capital adiantado pelo Estado, para o que dará entrada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, na conta do fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ único. Os produtos utilizados pelo proprietário serão valorizados e por êle pagos para os efeitos dêste artigo.

Art. 24.º Os proprietários poderão em qualquer altura do seu contrato indemnizar o Estado das verbas adiantadas sem pagamento de juros e entrar na fruição directa do terreno.

Art. 25.º Se convier aos proprietários, por qualquer circunstância, durante a vigência do contrato, ceder a propriedade ao Estado, êste entregar-lhe há o capital, que representa o valor do solo segundo

a avaliação das matrizes a que se refere o § 1.º do artigo 20.º

Art. 26.º O Estado poderá facultar aos proprietários de terrenos incluídos no regime florestal obrigatório as vantagens que por esta lei são concedidas àqueles que não se encontrem sujeitos a êsse regime, com as demais regalias que lhe concede o artigo 254.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a sua execução.

CAPÍTULO II

Da execução das disposições legais tendentes a promover a arborização dos baldios pertencentes a corpos administrativos

Art. 27.º A fim do Ministério Público dar cumprimento ao disposto no artigo 33.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, no que respeita ao preceituado no artigo 188.º das disposições do Código Administrativo, postas em vigor pela lei de 7 de Agosto de 1913, pertence à Direcção Geral da Agricultura, pelos engenheiros agrónomos e engenheiros silvicultores dos respectivos quadros, mandar proceder à classificação dos terrenos baldios pertencentes aos corpos administrativos, que, conforme o artigo 18.º da referida lei de 7 de Agosto de 1913, possam ser destinados, por utilidade pública, a arborização ou sejam próprios para a cultura agrícola.

Art. 28.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverão os governadores civis remeter à Direcção Geral da Agricultura, no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta lei, uma relação dos baldios existentes em cada distrito, com a designação dos corpos administrativos a quem pertençam.

Art. 29.º Uma comissão composta em cada concelho pelo respectivo administrador, um engenheiro agrónomo e um engenheiro silvicultor, delegados, procederá, em vista das relações enviadas pela Direcção Geral da Agricultura, à classificação dos terrenos a que se refere o artigo 27.º, convidando a assistir a êste acto, para cada baldio, a comissão executiva do corpo administrativo a quem êle pertence, que poderá fazer-se representar pelo seu presidente.

Art. 30.º Lavrados os respectivos autos, uma cópia será entregue ao presi-

dente da comissão executiva dos corpos administrativos, que, no prazo de trinta dias, deverão dar o seu parecer sobre as classificações feitas e remetê-las ao administrador do concelho.

Art. 31.º O processo assim organizado será enviado pelo administrador do concelho no prazo de oito dias à Direcção Geral da Agricultura; que o submeterá a aprovação do Ministro do Fomento, ouvido o Conselho Superior Técnico da Agricultura, em sessão conjunta com a comissão executiva da Junta Consultiva da Agricultura, a fim de serem sucessivamente publicados à medida que se fôr dando execução às disposições da presente lei, as listas dos baldios municipais que devam ser arborizados ou agricultados em todo ou em parte, para a conveniente execução das disposições dos artigos 185.º e 189.º inclusive das disposições do Código Administrativo, postas em execução pela lei de 7 de Agosto de 1913.

CAPÍTULO III

A Festa Nacional da Árvore

Art. 32.º É instituída em todo o continente da República Portuguesa a «Festa Nacional da Árvore», que será celebrada sob o patronato das autoridades administrativas, da Associação Protectora da Árvore e das câmaras municipais e em época fixada em sessão ordinária por esses corpos administrativos e tornada pública para conhecimento de todos os municípios.

Art. 33.º A Festa Nacional da Árvore tem por objectivo, além dos fins educativos a que visa, a plantação de árvores nas alamedas ou alinhamentos ao longo de estradas, de caminhos, cursos de água, segundo aconselhem as condições locais e a criação de massiços florestais ou parques, em parcelas de terreno público.

Art. 34.º As câmaras municipais e as juntas de freguesia, nas suas respectivas sedes, organizarão e protegerão a Festa Nacional da Árvore, constituindo comissões locais presididas pelos presidentes daqueles corpos administrativos, que elaborarão o programa e se entenderão directamente com as autoridades administrativas e professores oficiais e particulares para o efeito da celebração da Festa, competindo-lhe também solicitar dos administradores de concelho sementes e

plantas florestais, que estas autoridades por seu turno requisitarão à Direcção dos Serviços Florestais.

Art. 35.º Aos corpos administrativos pertence inscrever nos seus orçamentos as importâncias precisas para a realização da Festa Nacional da Árvore, cumprindo ao Ministério Público proceder nos termos do artigo 33.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, quando aquelas entidades não incluam nos seus orçamentos a mencionada verba.

Art. 36.º Os serviços florestais cuidarão de estabelecer sequeiros e viveiros nas matas nacionais em sítios adequados para fornecer sementes e plantas necessárias com destino à Festa Nacional da Árvore, que lhe forem requisitadas pelos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais e administradores do concelho.

§ único. Estas concessões serão gratuitas, assim como os transportes efectuados pelo correio ou caminhos de ferro do Estado.

Art. 37.º O pessoal florestal nas localidades em que exercer as suas funções auxiliará pelo seu esforço e conselho tanto os trabalhos preparatórios como os da execução da Festa Nacional da Árvore.

Art. 38.º Os secretários dos corpos administrativos enviarão ao governador civil relatórios resumidos em duplicado, da celebração da Festa Nacional da Árvore, devendo neles ser mencionado o lugar em que se realizou, os prémios conferidos, a quantidade de árvores plantadas, a área semeada, a assistência à solenidade, especificando as escolas que tenham concorrido, pessoas que mais se distinguiram pela sua colaboração e estado das plantações feitas nos anos anteriores.

§ único. Os governadores civis organizarão memórias gerais que enviarão à Direcção Geral da Agricultura juntamente com o duplicado do relatório recebido.

Art. 39.º Ao Ministro do Fomento será presente uma memória resumo da Festa em que se indiquem os nomes das pessoas ou entidades que mais se distinguiram, a fim de propor que pelos respectivos Ministérios sejam louvados os particulares e anotados aos funcionários públicos esses serviços com mérito na sua carreira.

CAPÍTULO IV

Policia e propaganda florestal

Art. 40.º Às companhias de caminhos de ferro e às direcções dos Caminhos de Ferro do Estado pertence conservar limpa de mato, com guarda-fogo, durante os meses de Maio a Outubro, inclusive, de cada ano, a faixa de terreno que possuem ao longo das suas linhas.

Pertence igualmente aos proprietários de incultos, matas ou povoamentos florestais, que limitem com as linhas férreas e para o mesmo fim, manter em condições semelhantes, e durante a mesma época do ano, uma faixa de terreno de 10 metros de largura, a contar da aresta do talude ou da linha.

§ único. A inobservância desta providência importa para os contraventores a multa de \$30 por metro corrente de faixa não limpa de mato.

Art. 41.º As companhias de caminho de ferro são responsáveis, nos termos das leis e regulamentos em vigor, por quaisquer danos ou prejuizos que causem, originados por culpa ou negligência dos seus empregados, pelo que deverão usar fumívoros nas chaminés das máquinas e velar por que os fogueiros e maquinistas não procedam à limpeza dos cinzeiros nos troços da linha limitados por povoamentos florestais.

Art. 42.º Os proprietários, seus feitores, rendeiros ou representantes, que desejem proceder a queimadas para arroteia ou para qualquer outro fim, deverão, na semana anterior a êsse trabalho, mandar avisar os proprietários dos terrenos vizinhos, os seus representantes com sede na localidade, do dia, hora e local em que pretendem proceder a êsse acto, para que êles possam adoptar as necessárias medidas preventivas contra o perigo de propagação de fogo.

§ único. Os transgressores do determinado neste artigo incorrem na multa de 20\$ e respondem por perdas e danos devidos aos donos dos prédios, além da responsabilidade criminal do fogo pôsto.

Art. 43.º As câmaras municipais não permitirão aos seus muncípes a posse de cabras não estabuladas sem licença, requerida e renovada anualmente, e mediante a taxa de \$20 por cabeça caprina, sendo, porém, tais licenças só concedidas

a indivíduos que possuam terrenos próprios ou arrendados, e neste último caso com a apresentação do traslado do contrato de arrendamento, devendo os terrenos terem capacidade suficiente para pasto do número de animais que se propoñham manter, e os requerentes serem pessoas idóneas, e assinar termos de responsabilidade com fiador e testemunhas abonatórias.

§ 1.º Os donos do gado que invada propriedades alheias, ainda que possuam a licença a que se refere o artigo 42.º, incorrerão na multa de \$20 por cada cabra, além das indemnizações por perdas e danos devidas aos donos dos prédios, ou seus cultivadores.

§ 2.º É proibido o trânsito de cabras, de noite, fora das propriedades indicadas para pasto, e no caso de serem encontradas em terreno alheio a multa será de 10\$ por qualquer número de cabeças, independentemente da responsabilidade criminal por desobediência à lei.

Art. 44.º As cabras encontradas a pasto sem licença serão apreendidas e vendidas em hasta pública, revertendo o produto da venda, em partes iguais, a favor da câmara municipal e da autoridade que fizer a apreensão.

Art. 45.º Os donos de prédios invadidos por gado caprino poderão apreendê-lo na presença de duas testemunhas, e entregá-lo à câmara municipal, na sede do concelho, ou ao regedor da respectiva freguesia.

Art. 46.º Os proprietários de matas e arvoredos deverão proceder aos trabalhos preventivos e de combate contra qualquer invasão de insectos nocivos, ou de parasitismo criptogâmico, que ataquem as árvores florestais e frutíferas, sempre que para isso forem notificados, directa ou indirectamente, pelos engenheiros silvicultores e agrónomos, que exerçam funções oficiais na área da situação da sua propriedade.

§ único. Os que deixarem de fazer os tratamentos que lhe forem indicados incorrem nas penalidades impostas pelo decreto de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 47.º A Direcção Geral da Agricultura elaborará o regulamento para mais eficaz cumprimento da convenção internacional assinada em Paris, em 19 de Março de 1902, e rectificada em 17 de

Janeiro de 1907, para protecção às aves úteis à agricultura e às florestas.

§ único. Para o bom conhecimento e aceitação do princípio de protecção às aves úteis, e de quais elas sejam, estabelecer-se há uma activa propaganda, por meio de folheto de divulgação e de conferências e palestras.

Art. 48.º Para os efeitos de apreensão e de destruição sem indemnização dos aparelhos, instrumentos, ou substâncias, com que os delitos de pesca abusiva ou clandestina, e do peixe abatido por êsses meios ou pescado fora das épocas e horas legais, tem os guardas do regime florestal e do campestre as mesmas atribuições que competem ao pessoal dos serviços fluviaes e marítimos, conforme o regulamento aprovado por decreto de 20 de Abril de 1893.

§ único. Os indivíduos que incorrerem nas transgressões a que êste artigo se refere ficam sujeitos à multa de 5\$, bem como os vendedores ambulantes e donos de estabelecimentos onde seja exposto à venda o peixe proveniente da pesca clandestina, além da responsabilidade de receptadores que lhes possa caber.

Art. 49.º Para os efeitos da propaganda da arborização e daquela a que se refere o § único do artigo 47.º é tornada extensiva a todos os engenheiros silvicultores do quadro dos serviços florestais a substatuição do artigo 36.º e seu parágrafo dilei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, determinada pela lei n.º 585, de 15 de Junho de 1916.

Art. 50.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 1917.

O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR